



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.729833/2012-65  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-008.185 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 31 de janeiro de 2024  
**Recorrente** JEREMIAS GRUBA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2010

**DEDUÇÃO COM PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.**

As despesas comprovadas mediante documentação hábil e idônea, conforme estabelece a legislação de regência, são restabelecidas na apuração da base de cálculo do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Foi emitida, por Auditor Fiscal da DRF/Curitiba - PR, a Notificação de Lançamento de fls. 3/5, referente ao imposto de renda pessoa física do exercício 2010. Foi apurado imposto suplementar de R\$ 2.744,98, mais multa de ofício e juros de mora.

A Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA n.º 09/27.767.212. Os dados declarados foram alterados em decorrência da seguinte infração:

· Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, no valor de R\$ 21.359,04, por falta de comprovação, tendo em vista que, intimado, o Contribuinte não apresentou documentos à fiscalização.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal estão anotados na Notificação de Lançamento.

Depois da regular ciência do lançamento, o Contribuinte apresenta Impugnação e documentos comprobatórios, fls. 2 e 6/8.

O Impugnante protesta pelo direito ao restabelecimento da despesa glosada, conforme cópia de "02 homologações" e do comprovante de rendimentos.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/06/2015, o sujeito passivo interpôs, em 15/07/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução de despesas com pensão alimentícia pagas à Sônia Lopes Gruba.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A Impugnação é tempestiva, uma vez que foi apresentada no prazo estabelecido pelo art. 15 do Decreto n.º 70.235/1972.

A legislação de regência autoriza a dedução pretendida, nos termos do disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 aprovado pelo Decreto n.º 3000/1999:

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

...

*Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).*

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

...

O direito à dedução de despesas com Pensão Alimentícia requer o cumprimento de dois requisitos legais. O primeiro, a comprovação do pagamento aos alimentandos. O segundo, que tais pagamentos sejam realizados em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou decorrentes de previsão estabelecida em escritura pública de separação/divórcio consensual.

Na DAA revisada o Contribuinte informa que pagou pensão alimentícia para Rosicleia Geremias dos Santos e Sonia Lopes Gruba, no valor de R\$ 10.679,52 para cada uma, fls. 13/16.

Compulsando os autos, denota-se que o Juízo da Comarca de Rio Negrinho - SC, por meio de sentença homologatória de Acordo, estabeleceu ao Contribuinte a obrigação de pagar pensão a Rosicleia Geremias dos Santos, equivalente a 30% de seus rendimentos, conferindo, dessa forma, direito ao restabelecimento da despesa de R\$ 10.679,52.

Relativamente a outra parcela de mesmo valor, pretendida como dedução, nota-se que o Interessado não juntou decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública de divórcio/separação consensual. Trouxe apenas cópia do Ofício nº 282/2003, que determina à fonte pagadora (UFPR) o desconto de 30% dos rendimentos do Impugnante em favor de Teresinha Lopes Bruba, o que não caracteriza documento hábil à dedução de R\$ 10.679,52, pois na DAA revisada consta como beneficiária Sônia Lopes Gruba, fls. 7 e 13/16.

Nessa passo, restabelece-se somente a pensão alimentícia de R\$ 10.679,52, paga a Rosicleia Geremias dos Santos, de acordo com o quadro a seguir:

Exercício	2010
Rend. Tributáveis Apurados	42.030,00
Total de Rendimentos Tributáveis	42.030,00
Deduções Mantidas no Lançamento	3.962,90
Deduções Restabelecidas (Pensão Alimentícia)	10.679,52
Total das Deduções	14.642,42
Base de Cálculo	27.387,58
Imposto Calculado	882,00
Dedução Incentivo	-
Contrib. Prev. Emp. Doméstico	-
Imposto Devido	882,00
Imposto de Renda Retido na Fonte	13,95
Total do Imposto Recolhido	13,95
Imposto a Pagar	868,05
Imposto a Pagar Declarado	-
<b>Saldo do Imposto a Pagar</b>	<b>868,05</b>

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Impugnação, o que resulta em manutenção do imposto suplementar calculado no quadro precedente, mais multa de ofício e juros de mora.

*Paulo Bento de Mendonça Filho*

Em que pesem os argumentos alegados pelo contribuinte, entendo que este deveria ter trazido aos autos cópia do processo judicial para fins de comprovação de que a alimentada Sônia Lopes Gruba se trata da mesma pessoa de que trata o ofício anexado com o nome de Sônia Teresinha Lopes Gruba.

Em assim não o fazendo, não conseguiu o recorrente demonstrar o direito a dedução efetuada.

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar Provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa